



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI**

Av. Grande Circular, S/N - Jorge Teixeira - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 92 99143-6522 -  
E-mail: 9vje.civel@tjam.jus.br

**Autos nº. 0674025-80.2025.8.04.1000**

Processo n.: 0674025-80.2025.8.04.1000  
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto principal: Cláusulas Abusivas

Polo Ativo(s): • Maria Eliete Rodrigues Gonçalves

Polo Passivo(s): • BANCO BRADESCO S/A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A Requerente alega a abusividade e a inexistência de relação jurídica em relação a descontos em sua conta bancária referentes a empréstimos de crédito pessoal ("CREFISA"), sustentando que não os contratou.

O Requerido, em contestação, defende a regularidade das contratações, aduzindo a realização de crédito dos valores e a utilização dos mesmos pela autora.

É a síntese. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O cerne da lide reside na validade dos contratos de mútuo bancário e na legalidade dos descontos efetuados. Trata-se de relação de consumo, com inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Compulsando os autos, especialmente o extrato bancário (Ref. mov. 1.5), observa-se que em **03/01/2020** houve o crédito de **R\$ 1.242,74** proveniente de transferência de saldo. E ainda, constam diversos débitos sob a rubrica "PAGTO ELETRON COBRANCA CREFISA CREDITO PESSOAL" em valores como **R\$ 169,22**, **R\$ 94,27** e **R\$ 169,23**, ocorridos de forma sucessiva.

Os extratos apontam efetivamente valores creditados na conta da autora e, ato contínuo, utilizados para quitação de despesas ou saques. A parte autora não logrou êxito em provar que tais valores foram devolvidos ou que sua conta foi invadida por terceiros naquelas datas específicas.

Verifica-se que os descontos vêm ocorrendo há considerável lapso temporal (com registros datados de **2020** até o ajuizamento em **2025**). A inércia da Requerente por cerca de **5 anos** sem qualquer contestação administrativa ou judicial gera a legítima expectativa de que a contratação era válida e aceita.



A doutrina e a jurisprudência vedam o "*Venire Contra Factum Proprium*" (proibição de comportamento contraditório). Não é admissível que o consumidor usufrua do capital disponibilizado em sua conta e, após anos de cumprimento do contrato, venha alegar desconhecimento para se eximir da contraprestação e pleitear indenização. Tal conduta fere o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Portanto, a prova documental ratifica a existência da relação jurídica, restando legítimas as cobranças e afastado qualquer dano moral ou dever de repetição de indébito.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Manaus, 18 de Dezembro de 2025.**

*Vanessa Leite Mota*  
*Juiz(a) de Direito*

